

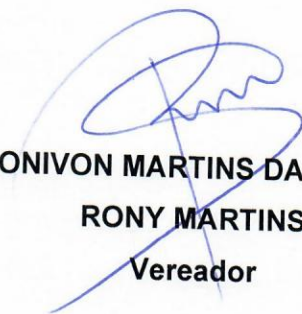


INDICAÇÃO Nº 02 /2025

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE BETIM

O Vereador que a este subscreve, nos termos do art. 229 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal a presente Indicação de Anteprojeto de Lei, o qual "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NAS ESCOLAS, A SER EXERCIDA POR PROFISSIONAIS DE VIGILÂNCIA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Câmara Municipal de Betim, 17 de janeiro de 2025



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NAS
ESCOLAS, A SER EXERCIDA POR
PROFISSIONAIS DE VIGILÂNCIA,
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
BETIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º- Fica instituída a implantação do serviço de vigilância nas escolas, no âmbito da municipalidade de Betim, com a finalidade de garantir a segurança escolar e a integridade física de alunos, dos professores e demais funcionários, bem como a preservação do patrimônio pertencentes à rede de ensino municipal.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de vigilância nas escolas aquele prestado por profissionais que atendam às qualificações exigidas pela Lei 14.967/24, e, portanto, aptos para desempenharem as funções de proteção para pessoas, áreas, edificações e patrimônio garantindo um ambiente escolar isento de ameaças.

Art. 2º- A vigilância do ambiente escolar visa prevenir e combater atos de violência, evitar crimes através de identificação de pessoas /ou comportamentos suspeitos, agindo na prevenção de ocorrências e na resolução de conflitos. Objetiva ainda, a construção de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das potencialidades educacionais, das interações sociais livres de violência e ameaças entre docentes, discentes e demais membros da comunidade escolar, respeitados os princípios constitucionais da proteção à vida, da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos individuais e do interesse público, sem prejuízo da autonomia administrativa da instituição.



Art. 3º - Os vigilantes para segurança escolar deverão ser selecionados através de processo seletivo específico, podendo este ser simplificado, obedecidos os critérios de qualificação técnica e experiência profissional, e terão que atender a requisitos de idoneidade moral, aptidão física e mental, além de possuírem qualificação e formação adequada, de acordo com as leis que regem a profissão.

§ 1º - Os vigilantes de segurança escolar deverão receber treinamento periódico para atualização de suas habilidades e conhecimentos, bem como para capacitação.

§2º - Os critérios de qualificação técnica e experiência profissional de que trata o caput deste artigo serão definidos em conformidade aos critérios técnicos adotados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 4º - Constituem-se como deveres e obrigações essenciais dos vigilantes de segurança escolar de que trata esta Lei:

I - o zelo pela segurança e integridade dos alunos, professores e funcionários da escola;

II - estar presente em todas as atividades realizadas nas escolas, tais como aulas, eventos, reuniões e demais atividades;

III - ter formação adequada para o exercício da função, apresentando-se prontamente, quando convocado ou designado, para treinamentos periódicos e atualização de suas habilidades ou mesmo para treinamentos específicos ao atendimento da comunidade escolar;

IV - deverá manter um registro diário das ocorrências e incidentes relacionados à segurança na escola, dando ciência deste ao gestor escolar;

V - zelar pela preservação da ordem nas instalações físicas da escola, bem como pelo bom funcionamento dos equipamentos públicos naquilo que se refere à segurança escolar, realizando inspeções regulares e rotineiras;

VI - atuar em conjunto com a direção da escola, com professores e demais funcionários, visando a promoção da segurança e a prevenção de situações de risco e de violência tais como assédio, bullying e outras formas de agressão;



VII - atuar de forma pacífica e respeitosa em todas as situações, buscando sempre a solução de conflitos de forma verbal, dialética e não violenta;

VIII - portar equipamentos de proteção individual e equipamentos de segurança adequados ao exercício da função;

IX - manter postura profissional e ética no exercício da função, respeitando os direitos humanos e a dignidade das pessoas;

XI - proceder com o monitoramento ostensivo nos horários de entradas e saídas de alunos;

XII - controlar o acesso de pessoas estranhas à comunidade escolar nas dependências da escolar, podendo restringir ou impedir o acesso destes casos haja a necessidade;

XIII - identificar atitudes suspeitas às atividades escolares e tomar as medidas cabíveis, informando sempre a gestão escolar a ocorrência de tais eventos;

Parágrafo Único - O não cumprimento das obrigações e deveres estabelecidos neste artigo poderá acarretar a aplicação de penalidades administrativas, civis e criminais, conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria à Secretaria Municipal de Segurança Pública, definir o número de vigilantes de segurança escolar necessários para cada escola, assim como a necessidade ou não de porte de armamento, levando em consideração as características específicas de cada unidade escolar.

Parágrafo Único - Os vigilantes de segurança escolar serão subordinados à Secretaria Municipal de Educação e atuarão em regime de plantão durante todo o período de funcionamento da escola.

Art. 6º - As escolas deverão adotar e manter um Plano de Segurança Escolar que estabeleça os procedimentos a serem adotados em caso de emergência, bem como as medidas preventivas a serem adotadas para conscientização e prevenção de agressões físicas ou verbais no ambiente escolar.



§ 1º - O Plano de Segurança Escolar de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e Segurança Pública, e caso ainda seja necessário, com o apoio da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, observando as peculiaridades da unidade escolar.

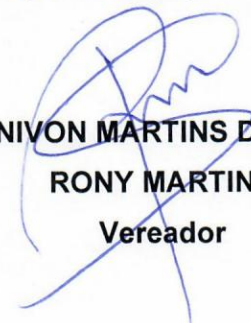
§2º- O Plano de Segurança Escolar deverá contemplar medidas preventivas e reativas, visando a segurança dos alunos, professores e demais funcionários da escola, bem como do patrimônio público.

§3º- Constitui-se como elemento pragmático do Plano de Segurança Escolar, o planejamento de equipamentos de segurança, tais como câmeras de monitoramento, alarmes e cercas elétricas, visando a prevenção de contravenções e ocorrências criminais nas escolas, ficando sua implementação condicionada à possibilidade/viabilidade orçamentária do poder público.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Poder Executivo determiná-las de acordo com a sua conveniência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 17 de janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

A presente indicação, propõe a Implantação do serviço de Segurança nas Escolas Municipais a ser exercida por profissionais de vigilância habilitados de acordo com os critérios legais da profissão, respeitadas a autonomia e competência dos órgãos municipais no que tange à segurança nas instituições de educação pública do município de Betim.

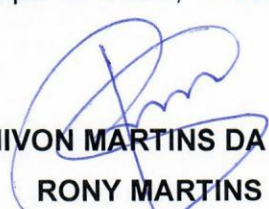
A indicação se dá pela necessidade premente de garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação no Município de Betim, sendo ainda um fator dissuasivo para atos de vandalismo, furtos, roubos, violência e outras ameaças presentes no ambiente escolar e que comprometem a saúde física e mental de alunos, de professores e demais funcionários da escola.

A segurança realizada por profissional qualificado será mais eficaz, pois esse profissional não irá simplesmente observar e reportar ocorrências à gestão escolar. Ele atuará de forma preventiva e estratégica, utilizando habilidades técnicas, tecnologias e conhecimento especializado para reduzir riscos à segurança de pessoas e patrimônio. Sua presença contribuirá significativamente para a criação de um ambiente protegido, o que é essencial para as nossas escolas local de uma riqueza insubstituível: nossas crianças e adolescentes, sendo eles merecedores de medidas adicionais de segurança para eliminar a instabilidade e a violência.

É importante salientar que a presença de vigilantes de segurança nas escolas deve ser vista não apenas como uma resposta assertiva ao problema da violência escolar, mas sobretudo, como um compromisso desta digníssima Casa em investir em políticas públicas de forma preventiva, promovendo no município de Betim, um ambiente escolar seguro, saudável e propício ao desenvolvimento das potencialidades educacionais, prevenindo a ocorrência de tragédias como as que têm abalado nosso país ultimamente. Por tais razões, se faz justa esta iniciativa.

Sendo assim, conto com o voto favorável e com a colaboração dos nobres pares desta Casa, no sentido de contribuímos com a segurança escolar de nosso Município, provendo assim a formação nossos jovens cidadãos em um ambiente livre de riscos ao desenvolvimento físico, social, intelectual.

Câmara Municipal de Betim, 17 de janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS

Vereador